

---

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*De*  
**LAJE**

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 017.2023.....



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 017.2023



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023

IMPUGNANTE: CAIO CASTRO FRIZEIRO 02182852646 / CNPJ: 46.656.337/0001-52

**OBJETO:** aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal ,CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A impugnação é tempestiva, eis que foi observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do instrumento convocatório.

O licitante impugna o edital sustentando que há a desnecessidade da aquisição de televisores de 32" com resolução de tela full hd e que os princípios da economicidade e eficiência estariam atendidos com Televisores de 32 polegadas com resolução de tela HD serviriam perfeitamente para atender as necessidades diárias do órgão comprador, pois que no seu entende o desempenho dos diferentes Televisores é similar, no que tange à função exigida.

#### II - MÉRITO

Tal impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica do Município e a mesma opinou pelo recebimento da referida impugnação e opinou pelo julgamento da improcedência da petição, pelos motivos expostos no seu parecer jurídico.

Conforme, consta no parecer jurídico, não é competência ou atribuição da pregoeira a definição das especificações do objeto. Esse é um dever da repartição que solicita o bem e, que somente a esta cabe, julgar acerca da necessidade desta ou daquela especificação.

No caso da TV de 32 polegadas, convém registrar que entre as especificações constou uma que exige que a mesma seja "FULL HD".

O Termo de Referência é resultado de diversos debates realizados pela equipe técnica. O documento apresenta a descrição detalhada dos bens necessários ao presente certame e suas respectivas especificações técnicas, bem como demais aspectos técnicos indispensáveis à contratação, visando atender à demanda da Secretaria e resguardar a Administração Pública quanto à qualidade dos bens a serem fornecidos. Nesse sentido, foram definidos padrões de especificações técnicas compatíveis com os objetivos pretendidos para a presente contratação e com os padrões de mercado.

Indagado a unidade solicitante, o servidor responsável justificou que o produto que deve ser licitado e exigida a entrega é um que seja "FULL HD" e que a necessidade foi assim definida em razão das condições de luminosidade de alguns locais onde os bens deverão ser instalados. No caso a resolução HD permite uma melhor qualidade e conforto para os usuários dos serviços que farão uso do equipamento.



**Em pesquisas, vê-se a seguinte distinção:**

**HD**

*HD é uma tela de exibição tem 720 linhas de pixels e o processamento de vídeo pode processar 1080i ou 1080p e redefinir a amostra do vídeo para exibir em 720p. Esses produtos só podem exibir conteúdo HD de uma fonte externa de HDMI e não de fontes internas.*

**Full HD**

*Full HD, também conhecido como 1080p ou FHD (alta definição total), é uma resolução de tela muito comum de 1920 x 1080 pixels.*

*É aqui que o monitor pode processar e exibir uma imagem de 1080i e 1080p e mapear os pixels 1: 1 sem a necessidade de redefinir a amostra do conteúdo de vídeo para exibir na tela. O "p" significa varredura progressiva. Muitas TVs Full HD incluem um sintonizador HD embutido, como Freeview HD ou Freesat HD, que permite que a TV receba canais HD sem ter que adicionar uma fonte externa extra.*

Assim, pois que não é possível modificar o edital, apenas para atender as necessidades dos licitantes, para lhes garantir a venda de estoques, por exemplo, havendo informação da necessidade do produto em FULL HD, entende-se que a impugnação deve ser julgada improcedente, ante a ausência de ilegalidades no edital e nas descrições do produto, que inviabilizem a apresentação de propostas.

Registra-se que as cotações foram obtidas para produtos em FULL HD, o que demandaria necessidade de novas cotações, em um processo que já dura vários meses.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto e acolhendo o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e, na medida em que o adotamos pelos seus próprios fundamentos - como se aqui estivessem integralmente transcritos, entendo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, assim como mantenho também a data de realização da sessão prevista no item VII do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico [www.laje.ba.gov.br](http://www.laje.ba.gov.br), bem como no [sítio www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 17 de Abril de 2023

**LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO**

**PREGOEIRA**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 33/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-SRP**

**IMPUGNANTE: CAIO CASTRO FRIZEIRO 02182852646 / CNPJ: 46.656.337/0001-52**

**OBJETO:** Aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal, CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje

#### **PARECER JURIDICO**

#### **I - RELATÓRIO**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, tendo em vista a solicitação de alteração do Edital apresentada pela Impugnante, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, a fim de obter orientação a pedido de impugnação formulado nos termos que segue.

O licitante impugna o edital sustentando que há a desnecessidade da aquisição de televisores de 32" com resolução de tela full hd e que os princípios da economicidade e eficiência estariam atendidos com Televisores de 32 polegadas com resolução de tela HD serviriam perfeitamente para atender as necessidades diárias do órgão comprador, pois que no seu entender o desempenho dos diferentes Televisores é similar, no que tange à função exigida.

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### **II – MANIFESTAÇÃO**

##### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Eletrônica de Lances no dia **18/04/2023, às 09h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Decreto Municipal nº 020, de 30/01/2017, no artigo 19, que regulamentou essa modalidade de licitação no Município de Laje, na sua forma eletrônica, estabeleceu que:

*Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da***



sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

JAIR EDUARDO SANTANA<sup>1</sup> ensina que:

***“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.***

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **18/04/2023**, tendo a impugnação sido encaminhada em **14/04/2023**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## 2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**  
**Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**



No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Impugnante não merecem ser reconhecidos.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”**

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.



"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado,** ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>, ensina:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.**

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

O §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, prevê que é vedado ao administrador que admita exigências que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, veja-se:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);*

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.



No caso em tela, deve-se registrar que não é competência ou atribuição da pregoeira a definição das especificações do objeto. Esse é um dever da repartição que solicita o bem e, que somente a esta cabe, julgar acerca da necessidade desta ou daquela especificação.

No caso da TV de 32 polegadas, convém registrar que entre as especificações constou uma que exige que a mesma seja "FULL HD".

O Termo de Referência é resultado de diversos debates realizados pela equipe técnica. O documento apresenta a descrição detalhada dos bens necessários ao presente certame e suas respectivas especificações técnicas, bem como demais aspectos técnicos indispensáveis à contratação, visando atender à demanda da Secretaria e resguardar a Administração Pública quanto à qualidade dos bens a serem fornecidos. Nesse sentido, foram definidos padrões de especificações técnicas compatíveis com os objetivos pretendidos para a presente contratação e com os padrões de mercado.

Indagado a unidade solicitante, o servidor responsável justificou que o produto que deve ser licitado e exigida a entrega é um que seja "FULL HD" e que a necessidade foi assim definida em razão das condições de luminosidade de alguns locais onde os bens deverão ser instalados. No caso a resolução HD permite uma melhor qualidade e conforto para os usuários dos serviços que farão uso do equipamento.

Em pesquisas, vê-se a seguinte distinção:

#### **HD**

*HD é uma tela de exibição tem 720 linhas de pixels e o processamento de vídeo pode processar 1080i ou 1080p e redefinir a amostra do vídeo para exibir em 720p. Esses produtos só podem exibir conteúdo HD de uma fonte externa de HDMI e não de fontes internas.*

#### **Full HD**

*Full HD, também conhecido como 1080p ou FHD (alta definição total), é uma resolução de tela muito comum de 1920 x 1080 pixels.*

*É aqui que o monitor pode processar e exibir uma imagem de 1080i e 1080p e mapear os pixels 1: 1 sem a necessidade de redefinir a amostra do conteúdo de vídeo para exibir na tela. O "p" significa varredura progressiva. Muitas TVs Full HD incluem um sintonizador HD embutido, como Freeview HD ou Freesat HD, que permite que a TV receba canais HD sem ter que adicionar uma fonte externa extra.*

Assim, pois que não é possível modificar o edital, apenas para atender as necessidades dos licitantes, para lhes garantir a venda de estoques, por exemplo, havendo informação da necessidade do produto em FULL HD, entende-se que a impugnação deve ser julgada improcedente, ante a ausência de ilegalidades no edital e nas descrições do produto, que inviabilizem a apresentação de propostas.



Registra-se que as cotações foram obtidas para produtos em FULL HD, o que demandaria necessidade de novas cotações, em um processo que já dura vários meses.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, opina-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Laje, 17 de abril de 2023

**ANDRÉIA PRAZERES**  
OAB/BA 17.961